



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004848/2003-19
Recurso nº 140.379
Resolução nº **3803-00.120 – 3ª Turma Especial**
Data 01 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira..

Relatório

Em razão da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) por força de medida judicial posteriormente revogada, lavrou-se o auto de infração (fls. 2 a 12), por meio do qual se exigiram do contribuinte os valores da contribuição devidos nas datas especificadas na Descrição dos Fatos, tendo por base declarações prestadas pelas instituições financeiras.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 44 a 45), acompanhada dos documentos de fls. 46 a 78, e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que obtivera liminar para suspender a exigência da contribuição, mas que, solvida a questão judicial, teria providenciado a quitação da CPMF, inclusive de seus acréscimos legais,

conforme comprovariam os demonstrativos acostados aos autos, bem como as cópias anexadas dos respectivos DARFs.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 99 a 102), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 2000, 2001

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte

Registrou o relator *a quo* que, a partir da análise da documentação carreada aos autos pelo Impugnante, constatou-se que realmente teriam sido realizados pagamentos parciais da CPMF exigida nos autos, tendo sido desconsiderado um pagamento efetuado com a identificação de CNPJ de outra pessoa jurídica e mantido o restante do lançamento cuja quitação não se comprovou.

Não satisfeito com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 107 a 115) e requer a retificação da decisão recorrida, alegando que em relação ao recolhimento efetuado com a identificação de CNPJ diverso, teria havido "evidente erro de fato no preenchimento do documento", em razão do que a Administração tributária deveria retificá-lo de ofício, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 672/2006, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa.

O Recorrente traz aos autos cópia de Pedido de Retificação de DARF – REDARF (fl. 114) em que solicita a retificação do nº do CNPJ informado no DARF de fl. 51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que a controvérsia que chega a este Colegiado se restringe ao alegado erro de preenchimento do DARF de fl. 51, novamente trazido por cópia aos autos à fl. 115, em que se informou um nº de CNPJ que não coincide com o do Recorrente, sendo que, no caso de comprovação do erro, o saldo remanescente do lançamento após a decisão de piso poderá ser totalmente absorvido pelo valor pago.

Analisando-se o referido DARF, é possível inferir que, não obstante a incontestável divergência relativa ao nº do CNPJ apontada pela autoridade julgadora de

primeira instância, o nome do contribuinte informado no documento de arrecadação corresponde exatamente à razão social do Recorrente.

Por se tratar de um nome incomum, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de homonímia, podendo ter havido, no caso, ou erro no preenchimento do campo correspondente ao CNPJ ou erro na identificação do interessado, dúvida essa que reclama por esclarecimentos, sob pena de locupletamento em prol da Fazenda Pública, caso o erro tenha se dado nos termos defendidos pelo Recorrente.

Além do mais, conforme se depreende da cópia do documento de fl. 115, o próprio Recorrente, após a identificação da divergência do nº de CNPJ por parte da autoridade julgadora *a quo*, formulou o Pedido de Retificação do DARF – REDARF, que foi recepcionado pela Receita Federal em 21 de maio de 2007, cujo resultado da análise precisa ser trazido aos autos para o deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirme ou não o acatamento da retificação do DARF relativa à alteração do nº do CNPJ e, caso de confirme a tese do Recorrente, se pronuncie acerca da possibilidade de imputação do pagamento ao saldo remanescente do lançamento original.

O interessado deverá ser cientificado dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.004848/2003-19

Interessada: MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-00.120**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente